



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO LUIZ FUX, PRESIDENTE DO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

ALESSANDRO VIEIRA, brasileiro, casado, Senador da República, com registro RG 811924 SSP/SE, inscrito no CPF/ME sob o nº 719.437.905-82, com endereço profissional na Praça dos Três Poderes, Palácio do Congresso Nacional, Senado Federal, Anexo 2, Ala Afonso Arinos, Gabinete 08, por seu procurador devidamente habilitado, vem, à presença de Vossa Excelência, com fundamento no art. 144 do Código Penal e art. 726 e seguintes do Código de Processo Civil (“CPC”), apresentar

INTERPELAÇÃO JUDICIAL

em face de **JAIR MESSIAS BOLSONARO**, brasileiro, militar reformado, político, na qualidade de Presidente da República Federativa do Brasil, sendo domiciliado no Palácio do Planalto, no Distrito Federal, podendo ser citado na pessoa do Digno Advogado-Geral da União (“Requerido”).



[I]

OBJETO

1. A presente interpelação judicial busca obter explicações do Requerido sobre reiteradas declarações que vem proferindo desde sua campanha eleitoral, e logo após, já na qualidade de Presidente da República, alegando que as eleições de 2018 foram fraudadas e que sua vitória teria se dado ainda no primeiro turno do pleito.
2. As manifestações sobre fraude não foram acompanhadas pela apresentação de qualquer prova material ou mesmo indícios de irregularidades, colocando em risco todo o sistema democrático brasileiro.
3. Nesse sentido, ajuíza-se a presente medida com a finalidade de instruir possível ação penal em decorrência das manifestações inverídicas e infundadas do sr. Presidente da República, que colocam em risco a estabilidade democrática do país e desqualificam a atuação das autoridades durante as eleições de 2018, inclusive desta colenda Corte Suprema, do Tribunal Superior Eleitoral e tantas outras instituições, de modo a fragilizar o Sistema Eleitoral Brasileiro.

[II]

CABIMENTO E COMPETÊNCIA

4. A presente interpelação tem por escopo requerer explicações ao Sr. Presidente da República, Jair Messias Bolsonaro, acerca das declarações dúbias e imprecisas por ele proferidas no tocante ao suposto resultado fraudulento das eleições presidenciais de 2018.
5. Exercendo o cargo de Presidente da República, o interpelado é agente político cuja competência advém da própria Constituição Federal e age como autoridade máxima no exercício do Poder Executivo e na direção da Administração Pública Federal. Incontestável, portanto, o interesse jurídico da presente demanda.



6. Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já se manifestou quanto à competência originária da Corte no julgamento de interpelação contra o Presidente da República. Nessa linha, traz-se à colação jurisprudência sobre o tema em questão:

“COMPETÊNCIA PENAL ORIGINÁRIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA O PEDIDO DE EXPLICAÇÕES. A competência penal originária do Supremo Tribunal Federal, para processar pedido de explicações em juízo, deduzido (...) com apoio no Código Penal (art. 144), somente se concretizará quando o interpelado dispuser, ‘ratione muneris’, da prerrogativa de foro, perante a Suprema Corte, nas infrações penais comuns. (CF, art. 102, I, ‘b’ e ‘c’)”

(RTJ 170/60-61, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

“O Supremo Tribunal Federal possui competência originária para processar pedido de explicações formulado com apoio no art. 144 do Código Penal, quando deduzido contra a Presidente da República, que dispõe de prerrogativa de foro, ‘ratione muneris’, perante esta Corte Suprema, nas infrações penais comuns (CF, art. 86, ‘caput’, c/c o art. 102, I, ‘b’).”

(STF, Petição 5.146-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, j. em 21.2.2014)

7. Quanto ao cabimento da medida, destaca-se que o art. 144 do Código Penal assim dispõe:

“Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

8. Esta Corte Suprema reconhece o cabimento da presente medida judicial de caráter cautelar quando presentes situações de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade. Nesse sentido:

“O pedido de explicações, admissível em qualquer das modalidades de crimes contra a honra, constitui típica providência de ordem cautelar, sempre facultativa (RT 602/368 – RT 627/365 – RT 752/611 – RTJ 142/816), destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambiguidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício eventual de ação penal condenatória.”

(STF, Petição 5.146-DF, Rel. Min. Celso de Mello, Decisão Monocrática, j. em 21.2.2014)

9. Notadamente, admite-se a interpelação naqueles casos em que se registre efetiva incerteza quanto aos destinatários específicos das imputações moralmente ofensivas (Pet 4.444-AgR/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno).

10. Desse modo, a hipótese *sub examine* se amolda ao entendimento jurisprudencial no que diz respeito à dubiedade e equivocidade das declarações do interpelado, bem como não há clareza quanto às autoridades às quais são dirigidas as imputações caluniosas de fraude eleitoral.

[III]

DOS FATOS

11. A alegada acusação de fraude nas eleições presidenciais de 2018 tem sido constante nos discursos do atual Presidente da República. Nesse sentido, cumpre elencar, cronologicamente, todas as oportunidades em que o Senhor Jair Messias Bolsonaro se valeu de sua posição política para repetir a ocorrência de fraude durante as eleições em que foi eleito.

12. **Setembro de 2018:** ainda enquanto candidato, durante sua recuperação, após ser atingido por uma facada, realiza pronunciamento em suas redes sociais e argumenta:



“A grande preocupação realmente não é perder no voto, é perder na fraude. Então, essa possibilidade de fraude no segundo turno, talvez até no primeiro, é concreta.”

13. Outubro de 2018: ao final do primeiro turno das eleições de 2018 e a confirmação do 2º turno com o então candidato Fernando Haddad, o atual Presidente fez pronunciamento na rede mundial de computadores afirmando que *“Se tivéssemos confiança no voto eletrônico, já teríamos o nome do futuro presidente da República decidido no dia de hoje”*.

14. Novembro de 2019: ao comentar sobre a renúncia do ex-Presidente Evo Morales na Bolívia, também nas suas redes sociais:

“Todo mundo dizia que eu tinha tudo para ganhar as eleições na reta final. Eu tinha certeza disso e teve no final 55% para mim e 45% para o outro candidato. Muita gente achou que a diferença foi muito maior. Como um lado ganhou, e nas ruas todo mundo tinha essa convicção de que eu ia ganhar, não houve problema. Mas imagina se o outro lado ganha as eleições, como é que a gente ia auditar esses votos? Não tinha como auditar.”

15. Março de 2020: durante evento com apoiadores brasileiros em Miami, Estados Unidos da América, afirmou:

"Pelos provas que tenho em minhas mãos, que vou mostrar brevemente, eu fui eleito no primeiro turno, mas, no meu entender, teve fraude (...)"

"E nós temos não apenas palavras, temos comprovado, brevemente quero mostrar, porque precisamos aprovar no Brasil um sistema seguro de apuração de votos. Caso contrário, passível de manipulação e de fraudes. Então acredito até que eu tive muito mais votos no segundo turno do que se poderia esperar, e ficaria bastante complicado uma fraude naquele momento."

“A minha eleição em 2018 só entendo que fui eleito porque tive muito, mas muito voto. Tinha reclamações que o cara queria votar no 17 e não conseguia. Vão querer que eu prove. É sempre assim. O cara botava um pingão de cola na tecla 7, um tipo de adulteração.”



“Tenho minhas fontes que realmente teve muita fraude lá. Isso ninguém discute. Se foi suficiente para definir um ou outro, eu não sei.”

16. Janeiro de 2021: ao se pronunciar sobre os lamentáveis episódios ocorridos no Congresso americano após a eleição do Presidente Joe Biden:

“Se nós não tivermos o voto impresso em 22, uma maneira de auditar o voto, nós vamos ter problema pior que os Estados Unidos.”

“Lá, o pessoal votou e potencializaram o voto pelos correios por causa da tal da pandemia e houve gente lá que votou três, quatro vezes, mortos que votaram. Foi uma festa lá. Ninguém pode negar isso daí.”

“Não tem problema. Gostaria de enfrentar qualquer um, se eu vier candidato, com um sistema eleitoral que pudesse ser auditado, no caso aí um voto impresso ao lado da urna eletrônica, e não apenas este voto eletrônico que está aí, porque muita gente, cada vez mais, reclama dele. E nós queremos umas eleições onde não deixe dúvidas. A preocupação nossa é enorme no tocante a isso aí.”

17. Maio de 2021: em evento de entrega de títulos de posse de terra em Terenos (MS) afirmou no seu discurso:

“Um bandido foi posto em liberdade, foi tornado elegível, no meu entender para ser presidente. Na fraude. Ele só ganha na fraude no ano que vem.”

18. No mesmo mês, ao comparecer a uma manifestação de ruralistas na Esplanada dos Ministérios, o atual Presidente alegou:

"Se tiraram da cadeia o maior canalha do Brasil e se a esse canalha foi dado direito de concorrer, o que me parece é que se não tivermos voto auditável, esse canalha, pela fraude, ganha as eleições do ano que vem."

19. Junho de 2021: em ato realizado no Estado de Goiás, em 09 de junho de 2021, o Requerido proferiu discurso para apoiadores durante o Culto Interdenominacional das



Igrejas de Anápolis, afirmando o seguinte: *"Eu fui eleito no primeiro turno, eu tenho provas materiais disso, mas o sistema, a fraude que existiu, sim, me jogou para o segundo turno"*.

20. O Sr. Presidente esteve também em evento em Chapecó/SC, onde afirmou possuir provas que demonstrariam que as eleições de 2018 foram fraudadas. Na oportunidade, informou que disponibilizaria tais evidências e defendeu mudanças no sistema eleitoral.

21. Logo após, ainda no mesmo mês, ao sair do Palácio do Planalto, interagiu com seus apoiadores e reafirmou suas convicções sobre a fraude, especialmente em decorrência de pesquisas de opinião sobre as eleições de 2022. Nesse momento, recuou quanto à possibilidade de apresentar provas concretas sobre tal alegação.

22. Vale ressaltar que o corregedor do Tribunal Superior Eleitoral, Ministro Luís Felipe Salomão, baixou Portaria solicitando que as autoridades que afirmavam deter provas sobre fraudes no uso das urnas eletrônicas, incluindo o Presidente Jair Bolsonaro, apresentassem as mesmas ao Tribunal, no prazo de 15 dias.

23. **Julho de 2021:** em sua *live* semanal (01/07), o Presidente da República afirmou o seguinte, *ipsis litteris*: *"Os ministros do Supremo dizem que eu não tenho provas das fraudes. Vocês também não têm provas de que não teve. No mínimo, empatou. Eu estou querendo transparência, nada mais além disso"*.

24. Na mesma fala, o Presidente afirmou que somente *"passaria a faixa presidencial"* em 2022 se as eleições fossem limpas, ou seja, sem o uso de urnas eletrônicas. Nesse sentido, vislumbra-se possível ameaça de não reconhecimento do resultado das eleições de 2022 por parte do atual Presidente, o que, por si só, representa grave ameaça ao sistema democrático brasileiro.

25. No dia **02/07/2021**, o Presidente afirmou que apresentaria provas de que houve fraude nas eleições de 2018, a partir de uma demonstração ao vivo pela internet com um grupo de *hackers*. Até a presente data, nada foi demonstrado por parte do Senhor



Presidente e tampouco são conhecidas mais informações sobre como se daria essa apresentação.

26. Ainda no mês de julho, o chefe do Executivo tem mencionado a apoiadores que conseguiria provar uma alegada fraude nas eleições presidenciais de 2014, sustentando que a ex-Presidente Dilma Rousseff e o Sr. Aécio Neves teriam alternado a liderança diversas vezes na fotografia minuto a minuto dos votos.

27. Como comprova o próprio Tribunal Superior Eleitoral, contudo, os à época candidatos não alternaram a liderança, tendo o Sr. Aécio Neves sido ultrapassado pela ex-Presidente Dilma Rousseff uma única vez, às 19h32, momento a partir do qual a diferença somente se ampliou.

28. Indubitavelmente, a suspeita de ocorrência de fraudes durante as eleições configura preocupação nacional, sobretudo quando coloca em risco a solidez da democracia brasileira. Caso efetivamente existam provas capazes de demonstrar fraudes em decorrência do uso das urnas eletrônicas, todas as instituições democráticas devem se mobilizar para enfrentar o problema e responsabilizar aqueles que atuaram nesse sentido.

29. Entretanto, quando interpelado inúmeras vezes para apresentar as provas que alega possuir, o Presidente Jair Bolsonaro se afastou das suas obrigações sem fornecer qualquer indício sobre fraudes e irregularidades concretas durante as eleições de 2018. Em sentido contrário, sua retórica denota a intenção de questionar o sistema democrático para que se crie um imaginário coletivo de insegurança jurídica e política, de modo a garantir que eventual derrota nas urnas em 2022 possa ser questionada *a priori*.

30. As declarações apresentadas possuem temeroso potencial de lesão à lisura das eleições e da própria democracia, não sendo minimamente razoável permitir que, levemente, tal discurso se propague sem que se apure eventual crime de fraude ou se responsabilize aqueles que espalham graves desinformações com propósitos eleitoreiros, colocando em risco o Estado Democrático de Direito.



31. Convém notar que a própria higidez do sistema eleitoral é colocada em xeque, na medida em que o principal meio de exercício das liberdades democráticas é precisamente o direito a voto conferido àqueles que se enquadram nos requisitos previstos pela Constituição Federal.

32. O exercício regular e legítimo da cidadania é frontalmente desacreditado pelo Presidente da República e não só cria um ambiente de dúvida perante grande parte do eleitorado como atinge os que foram eleitos e empossados nos respectivos cargos pelo mesmo sistema que é atacado.

33. Trata-se do caso em que se encontram o interpelante, eleito Senador da República nas eleições de 2018, bem como todos os outros parlamentares escolhidos na mesma ocasião e que não desejam ver o sistema eleitoral publicamente contestado pela maior autoridade do Poder Executivo Federal.

34. Apontar que houve fraudes no último pleito sem qualquer esforço probatório equivale a dizer que inexistente confiabilidade em toda a Justiça Eleitoral e que, portanto, todo o Poder Judiciário padece de um vício insanável, deixando de merecer o prestígio e o respeito de que deve gozar em um Estado Democrático de Direito.

35. Como é sabido, não é dado a nenhum Poder constituído sobrepor-se aos demais ou mesmo lançar dúvidas desprovidas de qualquer lastro sobre o adequado exercício das funções atribuídas pela Carta Magna.

36. Nesse sentido, quando o Presidente da República, por reiteradas vezes, faz afirmações infundadas a respeito da lisura da Justiça Eleitoral, especialmente quanto ao sistema de votação e apuração, deve ser instado a esclarecer o que assevera e a prová-lo, razão pela qual se vale da presente interpelação.

[IV]
DO DIREITO

37. Conforme acima enunciado e previsto pela legislação brasileira, a presente interpelação tem o fim de esclarecimento acerca de pontos específicos de manifestações que, por intermédio de referências, alusões ou frases, podem fazer surgir dúvidas acerca do caráter ilícito e danoso. Vale demonstrar, ainda, o disposto no art. 144 do Código Penal, inserido no rol dos crimes contra a honra:

“Art. 144 – Se, de referências, alusões ou frases, se infere calúnia, difamação ou injúria, quem se julga ofendido pode pedir explicações em juízo. Aquele que se recusa a dá-las ou, a critério do juiz, não as dá satisfatórias, responde pela ofensa.”

38. Destarte, extraí-se da disposição legal supramencionada que identificada dúvida razoável acerca de um posicionamento, pode o ofendido fazer o uso desse instrumento pedindo explicações ao suposto ofensor que, caso se recuse ou as dê de forma insuficiente, responderá pela ofensa.

39. Desse modo, com as explicações dadas pelo ofensor, pode o ofendido melhor auferir a potencial prática de crime contra a honra, sendo sanadas eventuais ambiguidades ou imprecisões e sendo possível, desse modo, o estabelecimento do real alcance das expressões utilizadas pelo interpelado. Esse entendimento é bem reproduzido nos julgados do Supremo Tribunal Federal, os quais são extraídos excertos, *in verbis*:

“Cumpre ter em consideração, neste ponto, que o pedido de explicações – que constitui medida processual meramente facultativa, ‘de sorte que quem se julga ofendido pode, desde logo, intentar a ação penal privada, dispensando quaisquer explicações, se assim o entender’ (EUCLIDES CUSTÓDIO DA SILVEIRA, ‘Direito Penal – Crimes Contra a Pessoa’, p. 260, item n. 120, 2ª ed., 1973, RT; JULIO FABBRINI MIRABETE, ‘Código Penal Interpretado’, p. 1.138, 5ª ed., 2005, Atlas; PAULO JOSÉ DA COSTA JUNIOR, ‘Código Penal Comentado’, p. 442, 8ª ed., 2005, DPJ) – reveste-se de função instrumental, cuja destinação jurídica vincula-se, unicamente, ao esclarecimento de situações impregnadas de dubiedade,

equivocidade ou ambiguidade (CP, art. 144), em ordem a viabilizar, tais sejam os esclarecimentos eventualmente prestados, a instauração de processo penal de conhecimento tendente à obtenção de um provimento condenatório (...)"

(STF, Agravo Regimental na Ação Cautelar 3.883-DF, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, j. em 10.11.2015)

“O pedido de explicações constitui típica providência de ordem cautelar destinada a aparelhar ação penal principal tendente a sentença penal condenatória. O interessado, ao formulá-lo, invoca, em juízo, tutela cautelar penal, visando a que se esclareçam situações revestidas de equivocidade, ambigüidade ou dubiedade, a fim de que se viabilize o exercício futuro de ação penal condenatória. A notificação prevista no Código Penal (art. 144) (...) traduz mera faculdade processual, sujeita à discricão do ofendido. E só se justifica na hipótese de ofensas equívocas.”

(RTJ 142/816, Rel. Min. CELSO DE MELLO)

40. O instituto de que se faz uso é importante ferramenta de esclarecimento, a qual possibilita ao suposto ofensor detalhar suas declarações e explicitar à toda a sociedade sua real intenção com os termos utilizados, sobretudo quando faz referência a valores tão caros ao Estado de Direito, como a democracia. Portanto, mostra-se evidente o cabimento da interpelação no presente caso.

41. Noutro giro, o aclaramento das questões colocadas em prova nesta ação é imprescindível para a propositura de eventual ação penal posterior, haja vista não ser possível depreender das manifestações do Requerido sua real intenção.

42. Em análise perfunctória das falas proferidas publicamente pelo Presidente da República, pode-se inferir duas hipóteses: **(i)** o Presidente imputa falsamente a pessoas indeterminadas conduta criminosa por fraude eleitoral; ou **(ii)** o Presidente aduz abstratamente que as urnas eletrônicas são fraudulentas *per se*.



43. Em ambas as circunstâncias, é fundamental que a presente medida de caráter cautelar seja deferida para oportunizar ao Presidente da República um esclarecimento acerca de suas falas.

44. Ora, Excelência, as declarações públicas do Sr. Jair Bolsonaro são prestadas levianamente em momentos de grande repercussão com frases soltas e “tom conspiratório”. Na doutrina, colhe-se a lição de Paulo José da Costa Júnior, citada pelo Excelentíssimo Ministro Celso de Mello:

“Se a ofensa for equívoca, por empregar termos ou expressões dúbias, cabe o pedido de explicações previsto pelo art. 144. Por vezes, o agente emprega frases ambíguas propositadamente, quiçá para excitar a atenção dos outros e dar mais efeito ao seu significado injurioso. Trata-se de medida facultativa, que antecede o oferecimento da queixa. Só tem cabimento o pedido nos casos de ofensas equívocas.”

(COSTA JR., Paulo José da. *Código Penal Comentado*. 8ª ed. São Paulo: DPJ, 2005, p. 442)

45. Embora não tenha previsão no Código de Processo Penal, a melhor doutrina e jurisprudência entende que deve ser utilizado o processamento do CPC para regular o procedimento da interpelação, haja vista o disposto no seu art. 726 e seguintes, transcritos a seguir:

“Art. 726. Quem tiver interesse em manifestar formalmente sua vontade a outrem sobre assunto juridicamente relevante poderá notificar pessoas participantes da mesma relação jurídica para dar-lhes ciência de seu propósito.

§ 1º Se a pretensão for a de dar conhecimento geral ao público, mediante edital, o juiz só a deferirá se a tiver por fundada e necessária ao resguardo de direito.

§ 2º Aplica-se o disposto nesta Seção, no que couber, ao protesto judicial.”

“Art. 727. Também poderá o interessado interpelar o requerido, no caso do art. 726, para que faça ou deixe de fazer o que o requerente entenda ser de seu direito.”

“Art. 728. O requerido será previamente ouvido antes do deferimento da notificação ou do respectivo edital:

I - se houver suspeita de que o requerente, por meio da notificação ou do edital, pretende alcançar fim ilícito;

II - se tiver sido requerida a averbação da notificação em registro público.”

“Art. 729. Deferida e realizada a notificação ou interpelação, os autos serão entregues ao requerente.”

46. Cumpre destacar que essa medida se reveste de caráter preparatório, não demandando a instalação de um litígio a ser solucionado pelo Poder Judiciário, conforme amplamente explicitado ao longo desta inicial. Desse modo, trata-se de ato unilateral em que o interpelante busca comprovar ou documentar judicialmente a sua intenção. Não é outro o entendimento de nossos Tribunais, conforme se depreende do seguinte julgado:

“PROCESSUAL CIVIL. INTERPELAÇÃO JUDICIAL. PROCEDIMENTO PREPARATÓRIO PARA EVENTUAL INTERPOSIÇÃO DE AÇÃO PENAL PRIVADA. 1. A interpelação judicial é mero procedimento preparatório para eventual propositura de ação penal privada, devendo o juiz se limitar a observar se houve o atendimento das formalidades legais, inexistindo atividade jurisdicional. Inteligência dos arts. 867 e seguintes do Código de Processo Civil. 2. Tendo sido, no caso concreto, todas as formalidades atendidas, como o oferecimento dos esclarecimentos pelo interpelado, é de se determinar a entrega dos autos ao Sindicato Interpelante, para os fins de direito.”

(TRF 5ª Região, Interpelação nº 200305000351869-PE, Rel. Des. Geraldo Apoliano, Tribunal Pleno, j. em 11.5.2004)

47. O Supremo Tribunal Federal também já exarou entendimento nesse sentido, afirmando que:

“(…) A interpelação judicial, por destinar-se, exclusivamente, ao esclarecimento de situações dúbias ou equívocas, não se presta, quando ausente qualquer ambigüidade no discurso contumelioso, à obtenção de provas penais pertinentes à definição da autoria do fato delituoso (…).”



(RT 709/401, Rel. Min. CELSO DE MELLO, Pleno)

48. À vista disso, considerando que o interpelado tem repetido sistematicamente as acusações de fraude eleitoral sem demonstração de qualquer prova, e diante do possível cometimento de crimes contra a honra das autoridades eleitorais e jurídicas desse país, a presente medida se impõe com o objetivo de melhor enquadramento da conduta do interpelado.

49. Além de crimes contra a honra, há o potencial cometimento dos crimes de responsabilidade previstos em diversos dispositivos da Lei nº 1.079/50 (arts. 7º e 9º) e crimes comuns tipificados pelo Código Penal (arts. 319, 321 e 340), razão pela qual a presente interpelação se mostra ainda mais necessária.

[V] DO PEDIDO

50. Como já demonstrado, diante do permissivo legal consoante do art. 144 do Código Penal e nos termos dos arts. 726 e seguintes do CPC, requer se digne V. Exa. a **determinar a notificação do interpelado para que apresente, no prazo legal, as explicações sobre as afirmações de que houve fraude nas eleições de 2018 e de que sua vitória teria se dado ainda no primeiro turno do pleito, comprovando suas afirmações com provas documentais e apresentando nominalmente os supostos responsáveis pela conduta.**

Termos em que
pede deferimento.

Brasília, 21 de julho de 2021.



Lucas Akel Filgueiras

OAB/SP n° 345.281

Pedro Miranda

OAB/SP n° 408.094